



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1.587/2010

DATA: 10/11/2010

SÚMULA: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. - As consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Pinhão, devem observar as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º. – Considera-se, para fins desta Lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta e indireta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III – SERVIDOR: para fins desta lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista.

IV – SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V – CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

dos Servidores;

- b) Contribuições para a Previdência Social;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- g) Decisões judiciais;
- h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;
- b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;
- d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- e) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Art. 3º. - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 4º. - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Art. 5º. - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III – Instituições Financeiras;

IV – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Art. 6º. – As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas;

II – Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III – Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

Art. 7º. – A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º. – Após a verificação da regularidade, o ente publico consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º. – Compete a cada ente publico consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-codigos de desconto especifico e individualizado, desde que presente o interesse publico, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por este decreto.

Art. 8º. – Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Art. 9º. – O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretroatável, a seguir:

I – itens “a”, “b”, “c” e “d”, inciso VI, artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - item “e”, inciso VI, artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidas as consignações compulsórias;

§ 2º - A entidade consignante que proceder à



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei;

§ 3º - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições, perda de critério assiduidade e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I a II são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

Art. 10 – A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 11 – Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Lei.

I – A consignante que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

Art. 12 – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração.

Art. 14 – O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e/ou outro correspondente.

Art. 15 – As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, 45.º Ano
de Emancipação Política.**


José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal